

BOLDIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 88\$00

ASSINATURAS

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

Para o país:

Ano	Semestre
1 800\$00	1 200\$00
1 000\$00	600\$00
2 500\$00	1 500\$00
	1 800\$00 1 000\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

K (0)		
£	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 126/IV/95:

Que define as bases da criação e Regime Jurídico das ordens Profissionais.

Lei nº 127/IV/95:

Que define as bases da Tributação Única sobre os rendimentos.

Resolução nº 105/IV/95:

Criando ao abrigo do artigo 143º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 106/IV/95:

Designando o Deputado Francisco Fernandes Tavares, para exercer a função de Presidente da Comissão Eventual de Reforma do Parlamento.

Resolução nº 107/IV/95:

Aprovado para a ratificação, a convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical.

Resolução nº 108/IV/95:

Constituindo no seio da Assembleia Nacional Grupos de Amizade.

Resolução nº 109/IV/95:

Reconhecendo alguns cidadãos a qualidade de beneficiários dos direitos referidos no nº 1 do artigo 1º, da Lei nº 15/IV/91.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 35/95:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa.

Resolução nº 60/95:

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Maritza Pena Rosabal, no cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e do Desporto.

Resolução nº 61/95:

Nomeia Dulce Lush Ferreira Lima, licenciada em línguas e Literatura Moderna, para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e do Desporto.

Resolução nº 62/95:

Renova a comissão de serviço, de Evelyne Vera-Cruz de Mello Figueiredo, no cargo de Secretária do Conselho de Ministro.

Resolução nº 63/95:

Dando pro finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de António Omar Lima, no cargo de Director-Geral das Alfândegas.

Resolução nº 6495:

Nomeia o Senhor Adriano Alfredo Brazão de Almeida, reverificador chefe do quadro técnico aduaneiro, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral das Alfandegas.

Resolução nº 65/95:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a prestar à Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros a garantia de pagamento, através da Direcção-Geral do Tesouro, de um empréstimo, de 67 milhões de escudos, a conferir junto do Banco Comercial do Atlântico.

Despacho nº 62/94:

Designando o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência.

Despacho nº 63/95

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros Dr. Mário Ramos Silva, para substituir o Ministro da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

Despacho nº 64/95

Designando o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engo Teófilo de Figueiredo Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dro António Gualberto do Rosário, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para a Solidariedade e Desenvolvimento Zé Moniz.

Despacho:

Reconhecendo como a pessoa jurídica a Associação dos Doadores de Sangue de Cabo Verde - ADSANGUE.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana de Ex-Presos Políticos.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação BOA NOVA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Revogando a declaração de Utilidade Turística do « Marine Club Boavista«, publicado no *Boletim Oficial* nº 19/9 de 17 de Majo

Despacho:

Declarando o Hotel Porto Grande de Utilidade Turística, a título prévio.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMO-ÇÃO SOCIAL:

Despacho:

Designando o Eng^o Alexandre Monteiro, para, exercer o cargo de Presidente do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMO-ÇÃO SOCIAL E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ÉCONÓMICA:

Despacho:

Determinando os trâmites a seguir de modo a agilizar o processo de pagamento das pensões enquadradas no âmbito de Protecção Social Mínima.

MISTÉRIO DA AGRICULTURA:

Despacho:

Delegando na Directora-Geral os poderes que indica.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MI-NISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPOR-TES:

Despacho conjunto:

Nomeando os indivíduos que indica para o Conselho da Administração de Correios de Cabo Verde.

Despacho:

Nomeando os indivíduos que indica para o Conselho da Administração de Cabo Verde Telecom, SARL. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINIS-TÉRIO DO MAR, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

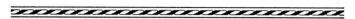
Despacho Conjunto:

Alterando os números 2 e 3 do despacho conjunto dos Ministros das Infraestruturas e Transportes, da Finanças e da Educação e do Desporto, publicado no *Boletim Oficial* nº 37/94, I Série de 7 de Novembro de 1994.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo o «Club Surf e Body Board do Tarrafal.



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 126/IV/95

de 26 de Junho

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente Lei define as bases da criação e regime jurídico das Ordens profissionais, adiante designadas Ordens.

Artigo 2º

(Constituição)

As Ordens congregam os titulares de profissões liberais cuja actividade se situe no âmbito do serviço público e cuja organização e disciplina sejam consideradas de elevado interesse colectivo.

Artigo 3º

(Natureza)

As Ordens têm a natureza de associações públicas, gozando desde a sua criação de personalidade colectiva de direito publico.

Artigo 4º

(Atribuições)

- 1. Incumbe à Ordem a representação e o serviço público de organização da respectiva profissão, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Representar os profissionais nela abrangido perante os órgãos do Estado;
 - b) Elaborar e propor à aprovação do Governo o código deontológico da respectiva profissão :
 - c) Elaborar e propor ao Governo para aprovação as alterações do respectivo estatuto;
 - d) Aprovar os seus regulamentos internos;
 - e) Proceder à inscrição dos profissionais por ela abrangidos;

- f) Exercer acção e competência disciplinares sobre os profissionais por ela abrangidos no âmbito das relações dos mesmos com a Ordem e bem assim no do exercício da profissão e da aplicação do respectivo código deontológico;
- g) Velar pelo exacto cumprimento da lei e dos estatutos e regulamentos da Ordem;
- h) Promover os procedimentos legais pertinentes contra o uso e exercício ilegais da profissão e respectivos títulos;
- i) Propor para aprovação do Governo a alteração dos respectivos estatutos;
- j) Colaborar na definição e execução de politicas publicas no âmbito da profissão que representa;
- l) Emitir parecer, por iniciativa própria ou a solicitação das entidades oficiais competentes, sobre a organização e funcionamento dos serviços públicos ou privados relacionados com a profissão que representa

Artigo 5º

(Independência)

- 1. As Ordens exercem a sua acção com total independência em relação as organizações politicas e confessionais não estando sujeitas ao poder de direcção dos órgãos do Estado quanto ao modo concreto de realização das suas atribuições e quanto à orientação político-administrativa a seguir e gozando de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. As Ordens estão sujeitas a intervenção do Governo destinada a velar pelo cumprimento das leis competindo a este:
 - a) Solicitar e obter informações sobre o funcionamento e actuação da Ordem;
 - Promover inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da Ordem;
 - c) Substituir-se aos órgãos da Ordem para o cumprimento de sentenças judiciais que estes tinham o dever vinculado de acatar;
 - e) Promover por via de contencioso administrativo a anulação ou declaração de nulidade de actos genéricos ou regulamentos da Ordem feridos de ilegalidade;
 - f) Aprovar os códigos deontológicos das profissões organizadas em Ordens, sob proposta dos órgãos competentes destas;
 - g) Dissolver os órgãos das Ordens nos casos expressamente previstos na presente Lei.
- 3. Os poderes de intervenção referidos na presente lei serão exercidos por um membro do Governo designado nos respectivos estatutos .
- 4. Todos os actos praticados pelo Governo no exercício dos poderes referidos no número anterior estão sujeitos a recurso contencioso.

Artigo 6º

(Organização)

- 1. As Ordens terão, a nível nacional uma assembleia geral composta por todos os membros inscritos no pleno gozo dos seus direitos.
- 2. As Ordens terão ainda,os seguintes órgãos nacionais eleitos directa e democraticamente por escrutínio secreto:
 - a) Um órgão colegial de administração.
 - b) Um órgão singular de representação;
 - c) Um órgão colegial de fiscalização;
 - e) Um órgão colegial de disciplina.
- 2. As Ordens poderão também organizar-se a nível infra-nacional, nos termos dos estatutos, devendo os correspondentes órgãos ser eleitos directa e democraticamente pelo colectivo dos membros da respectiva circunscrição.
- 3. Os estatutos das Ordens poderão prever outros órgãos de caáacter consultivo.
- 4. A composição e competência dos órgãos das Ordens são definidas nos respectivos estatutos.
- 5. O mandato dos titulares dos órgãos das Ordens serão fixados nos respectivos estatutos entre dois e cinco anos, podendo haver reeleição.

Artigo 7º

(Inscrição)

- 1. A inscrição na respectiva Ordem constitui requisito indispensável ao exercício de profissão por ela abrangida.
- 2. A inscrição só pode ser recusada por falta de preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para o exercício da profissão ou por falta de idoneidade moral ou profissional demonstrada por factos judicialmente comprovados.
- 3. Pela inscrição e suas renovações anuais poderá a Ordem cobrar taxas a fixar nos termos dos estatutos.

Artigo 8º

(Regime disciplinar)

O regime disciplinar da Ordem, designadamente a competência disciplinar, o elenco de penas, casos a que se aplicam e seus efeitos e as garantias de defesa dos arguidos, bem como o procedimento disciplinar são regulados nos estatutos.

Artigo 9º

(Recursos)

- 1. Dos actos dos órgãos de âmbito nacional das Ordens cabe recurso hierárquico para a assembleia geral, nos termos do estatutos.
- 2. Das deliberações da assembleia geral cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos da 1ª instância.

3. Dos actos dos órgãos de âmbito infranacional, quando existam, caberá recurso hierárquico para os órgãos de âmbito nacional, nos termos dos estatutos

Artigo 10º

(Extinção)

- 1. As Ordens não se extinguem por deliberação dos seus membros.
- 2. As Ordens podem ser extintas por decisão judicial, nos mesmos termos e casos previstos na lei civil para as associaçães.

Artigo 11º

(Dissolução)

- 1. Os órgãos da Ordem, à excepção da assembleia geral, podem ser dissolvidos por Resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos :
 - Recusa ou obstrução a inquéritos, sindicâncias e inspecções ordenadas por entidades oficiais competentes;
 - Reincidência na falta de apresentação de contas;
 - Violação grave ou reiterada da lei, estatutos e regulamentos;
 - d) Recusa reiterada de cumprimento de decisões judiciais definitivas ;
 - e) Impasse ou bloqueio institucional no regular funcionamento dos órgãos;
 - f) Não realização das eleições nos prazos estatutários.
- 2. A Resolução que dissolva os órgãos da Ordem marcará a data da realização de novas eleições, que deverão ter lugar até 90 dias depois da data da dissolução e designará uma Comissão Administrativa de três a cinco membros, que assuma a gestão corrente da Ordem até à posse dos novos eleitos.

Artigo 12º

(Receitas)

- 1. São receitas da Ordem:
 - a) O produto das taxas de inscrição e suas renovações;
 - b) O produto da venda de bens próprios e serviços que preste;
 - c) O produto de empréstimos que contraia;
 - d) As dotações do Estado ou de outras entidades publicas;
 - e) As heranças, legados e outros donativos que receba sem encargos;
 - f) Outras a que, por lei ou contrato, tenha direito.
- 2. As receitas da Ordem só podem ser utilizadas na cobertura de despesas decorrentes da realização das suas atribuições.

Artigo 13º

(Criação)

A Ordem é criada por decreto-lei que aprovará, também, os respectivos estatutos.

Artigo 14º

(Desenvolvimento)

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, o quadro estabelecido na presente lei.

Aprovada em 24 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada do em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Lei nº 127/IV/95

de 26 de Junho

Por mandato do povo a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto a definição das bases da tributação única sobre os rendimentos.

Artigo 2º

(Princípios Gerais)

- 1. A reforma da tributação do rendimento obedecerá aos princípios da equidade, eficiência e simplicidade devendo facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e contribuir para a realização de objectivos de promoção do desenvolvimento económico e da realização da justiça social no Estado de Cabo Verde.
- 2. O imposto único sobre os rendimentos (IUR), na tributação dos rendimentos pessoais, visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
- 3. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o rendimento real.

Artigo 3º

(Comodidade dos contribuintes)

O regime legal do IUR (Imposto Único sobre os Rendimentos) deverá atender à comodidade dos contribuintes, reduzindo ao mínimo os deveres acessórios destes, simplificando as declarações e permitindo o cumprimento das obrigações fiscais através das tesourarias de finanças e do sistema bancário.

Artigo 4º

(Imposto único sobre os Rendimentos)

- 1. O Imposto Único sobre os Rendimentos englobará as normas da tributação dos rendimentos pessoais e as da tributação das empresas.
- 2. O Governo aprovará o regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) e legislação complementar de acordo com o preceituado nos artigos seguintes.

Artigo 5º

(Da Tributação pessoal-Incidência objectiva)

1. O Imposto Unico sobre o Rendimento (IUR) incidirá sobre o valor global anual dos rendimentos das categorias seguintes:

Categoria A — rendimentos prediais;

- Categoria B- rendimentos comerciais, industriais incluindo as mais valias e as prestações de serviços, agrícolas e piscatórios;
- Categoria C rendimentos de capitais e outros rendimentos tais como os provenientes de jogo, lotaria e apostas mútuas;
- Categoria D rendimentos do trabalho dependente e independente, incluindo as pensões relativas à situação de reserva, aposentação ou reforma, de alimentos, rendas temporárias ou vitalícias ou de qualquer outro tipo.
- 2. Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos

3. Consideram-se:

- a) Rendimentos prediais: os decorrentes da locação, total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existen-
- b) Rendimentos agrícolas: os resultantes do exercício de actividades agrícolas, piscatórias ou pecuárias;
- c) Rendimentos industriais e comerciais: os provenientes do exercício de actividades de natureza comercial ou industrial, incluindo as explorações mineiras, transportes, artesanato, construção civil e serviços conexos, estudos urbanísticos, actividades turísticas, hotelarias e similares, organização de espectáculos, diversões e manifestações desportivas e actividades autónomas de intermediação;
- dRendimentos de prestações de serviço: os provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal.

- e) Rendimentos de capitais: os juros, os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital: os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento ou outros análogos; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento: os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico:
- f) Rendimentos do trabalho dependente: todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestado quer por servidores do Estado, instituições militares e das demais pessoas colectivas de direito público, quer em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;
- g) Rendimentos do trabalho independente: os auferidos no exercício, por conta própria, de profissão em que predomine o carácter científico, artístico ou técnico da actividade pessoal do contribuinte, bem como os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
- h) Pensões: os rendimentos de pensões, de aposentações ou reforma e rendas vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável;
- i) Outros rendimentos: os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas ou outros de idêntica natureza.
- 4. São incluídos aos rendimentos da categoria B, desde que resultantes do exercício das actividades nela compreendidas, as mais-valias que são os ganhos resultantes de transmissão onerosa de bens imóveis ou de partes sociais e outros valores mobiliários, da cessão do arrendamento e de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício dessas actividades.
- 5. Em relação a cada categoria de rendimentos, genericamente definidos no número 1 deste artigo, a lei esclarecerá, quando necessário, os que nela se incluem podendo ainda ampliá-la a rendimentos afins, quando o recomendem razões de justiça ou de prevenção da evasão ou fraude fiscais.
- 6. O imposto incidirá sobre o rendimento efectivo dos contribuintes, sem prejuízo de a lei, por razões de justiça ou de prevenção da evasão ou da fraude, poder presumir a sua existência ou fazer depender de presunções técnicas a determinação do seu valor.

Artigo 6º

(Da Tributação pessoal incidência subjectiva)

- 1. O Imposto Único sobre os Rendimentos será devido pelas pessoas singulares que residam em território caboverdiano e pelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.
- 3. Os contribuintes não residentes em território caboverdiano ficarão sujeitos a IUR unicamente pelos rendimentos nele obtidos.
- 4. Se os contribuintes forem casados, ambos os cônjuges ficarão sujeitos a IUR relativamente aos rendimentos do agregado familiar.

Artigo 79

(Dos rendimentos agrícolas, das pensões e das manifestações culturais ou desportivas)

A lei explicitará os limites anuais dos rendimentos agrícolas e piscatórios, pensões, manifestações culturais ou desportivas, sujeitos à tributação pessoal.

Artigo 8º

(Tributação pessoal-Deduções)

A lei determinará as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 6º, tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção.

- 2. As deduções deverão corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para o fisco ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos.
- 3. Os rendimentos de trabalho dependente terão uma dedução a título de mínimo de existência, em conformidade com a situação familiar.

Artigo 9º

(IUR-Abatimentos)

- 1. As despesas de saúde do sujeito passivo pagas e não reembolsadas, bem como as pensões a que esteja obrigado, são abatidas ao respectivo rendimento pelos limites fixados por lei.
- 2. As despesas de saúde pagas e não reembolsadas dos dependentes e ascendentes do sujeito passivo são igualmente abatidas ao rendimento, de acordo com os critérios a definir por lei.
- 3. As despesas de educação com dependentes, as despesas com rendas de habitação permanente, os juros de dívidas contraídas para habitação, construção ou beneficiação de imóveis para habitação do agregado familiar ou para pagamento de despesas com a saúde do mesmo agregado, os prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, bem como os seguros de vida que não garantam o pagamento de um capital, em vida, durante os primeiros cinco anos, os montantes investidos anualmente em títulos da dívida pública e as contribuições para a segurança social ou a taxa social única relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes são abatidos ao rendimento do sujeito passivo, em valores a fixar por lei.

4. Serão fixados na Lei que aprova o Orçamento do Estado abatimentos mínimos, independentemente de documentação, correspondentes às despesas referidas no número anterior, até ao limite de 50% dos máximos respectivos.

Artigo 10º

(Abatimentos por donativos de interesse público)

- 1. Serão abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, os donativos concedidos ao Estado ou a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados ou às autarquias locais.
- 2. São abatidos ao rendimento global, líquido das deduções, até ao máximo de 20%, os donativos concedidos às entidades beneficiárias que:
 - a) Sejam igrejas, instituições religiosas ou ainda pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes ou instituídas por confissões religiosas e, como tais, reconhecidas por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo a área da Justiça.
 - b) Sejam museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de investigação ou de cultura científica, literária ou artística, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, instituições particulares de solidariedade social ou instituições de beneficiência;
 - c) Desenvolvam acções no âmbito da actividade de produção literária, teatro, bailado e música, de manifesto interesse cultural e como tal reconhecido por despacho conjunto do Ministro responsável pela área das Finanças e do Ministro que tenha a seu cargo o sector da cultura.

Artigo 11º

(Taxas)

- 1. As taxas do IUR, na tributação dos rendimentos pessoais, serão escalonadas em progressividade aplicando-se cada uma delas ao valor do rendimento bruto compreendido no respectivo escalão.
- 2. Tratando-se de contribuintes casados, a taxa aplicável é a correspondente à do rendimento colectável dividido por 2.
- 3. Em qualquer das situações referidas nos números anteriores, as taxas aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, e o resultado assim obtido é multiplicado por 2 para se apurar a colecta do IUR.
- 4. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior (correcção dos limites).
- 5. Relativamente às restantes categorias de rendimentos serão fixadas taxas especiais, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de englobamento.

6. As taxas referidas neste artigo serão estabelecidas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 12º

(UR-Regimes especiais de taxas)

- 1. São tributados em IUR, por retenção na fonte, liberando da obrigação de imposto, os seguintes rendimentos:
 - a) juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;
 - b) rendimentos de títulos nominativos ou ao portador;
 - c) os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas;
 - d) os rendimentos auferidos por titulares que não residam permanentemente em Cabo Verde.
- 2. Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 13º

(IUR - Mais-valias)

- 1. São tributadas por taxa liberatória as mais-valias realizadas deduzidas das menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.
- 2. Os titulares dos rendimentos referidos no nº1 podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final.
- 3. Para determinação da matéria colectável, as maisvalias obrigatoriamente sujeitas a englobamento são englobadas por 50% do seu valor.
- 4. Não contam como rendimento as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação do próprio desde que o produto da alienação seja reinvestido na aquisição de outro imóvel ou de terreno para a construção de imóvel exclusivamente com o mesmo destino.
- 6. A correcção em função da inflação só é aplicável, em sede da tributação pessoal, na determinação das mais-valias e menos-valias de bens imóveis detidos há mais de 24 meses, podendo nos casos definidos por lei considerar-se os custos efectivos para a valorização do bem.
- 7. Os titulares dos rendimentos de mais-valias, quando houver englobamento, têm direito ao crédito do imposto retido na fonte, quando for positivo o saldo anual das mais-valias e menos-valias realizadas, e reportar as perdas aos dois anos seguintes, quando o saldo for negativo.

Artigo 14º

(Tributação pessoal-Mínimo de existência)

1. Com a finalidade de adequar o imposto à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, a lei determinará anualmente valores de mínimos de existência, consoante as categorias de rendimentos, em conformidade com as seguintes situações familiares:

- a) por contribuinte solteiro, viúvo ou divorciado;
- b) por contribuinte casado (único titular);
- c) por contribuinte casado (dois ou mais titulares):
- d) por cada dependente menor, até ao máximo de 4.
- 2. Poderá o Governo propor a elevação das deduções a que se refere o nº1 relativamente a deficientes com grau de invalidez igual ou superior a 60%.
- 3. A colecta do IUR, na parte proporcional aos rendimentos englobados de prédios ou parte de prédios e até ao montante destes é dedutível a colecta da contribuição predial autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

Artigo 15º

(IUR-Rendimentos excepcionais ou plurianuais)

A lei definirá:

- a) Os rendimentos que devam considerar-se plurianuais ou excepcionais e a forma do seu englobamento ou imputação ao ano da sua percepção ou a anos diferentes;
- Os limites e condições em que o contribuinte poderá imputar a anos diferentes do da respectiva percepção os rendimentos respeitantes a anos anteriores;
- c) Os casos, condições e limites em que o resultado negativo apurado em alguma das categorias de rendimentos poderá ser abatido ao valor global ou reportado a anos futuros.

Artigo 16º

(IUR-Tributação das empresas)

- 1. O IUR, na tributação das empresas, será devido:
 - a) Pelas empresas fiscalmente definidas, nos termos do artigo 2º do D.L. 147/92 de 30 de Dezembro;
 - b) Pelas pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano, com excepção do Estado, das autarquias locais e das associações de municípios quando estas não tenham por objectivo actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
 - c) Por entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano cujos rendimentos não sejam tributados em IUR na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram;
 - d) Pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território caboverdiano e cujas rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos à tributação pessoal.
- 2. A lei poderá alargar o regime do número anterior aos rendimentos de outras empresas quando razões de justiça ou de prevenção da evasão ou da fraude recomendem considerar-se irrelevante, para efeitos tributários, a atribuição de personalidade colectiva.

3. Poderão ser estabelecidas isenções parciais ou totais ao IUR de acordo com o regime dos benefícios.

Artigo 17º

(IUR-Tributação das empresas-Incidência territorial)

- 1. Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano, o IUR incidirá sobre a totalidade dos rendimentos, obtidos neste território.
- 2. As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território caboverdiano ficam sujeitas a IUR apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

Artigo 18º

(IUR-Tributação das empresas-Incidência objectiva)

1. O IUR incidirá sobre:

- a) O lucro das empresas fiscalmente definidas e das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas ou entidades referidas no nº1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) O rendimento global, correspondente à soma das diversas categorias consideradas para efeitos de tributação pessoal das pessoas ou entidades referidas no nº1 do artigo anterior desde que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território caboverdiano de entidades referidas no nº2 do artigo anterior;
- d) Os rendimentos das diversas categorias considerados para efeitos de tributação pessoal auferidos por contribuintes abrangidos pelo nº2 do artigo anterior, que não possuam estabelecimento estável em território caboverdiano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.
- 2. O lucro tributável será o resultante de operações de qualquer natureza efectuadas pelas pessoas ou entidades sujeitas a IUR, assim como de variações do respectivo património, incluindo as mais-valias e as menos-valias realizadas.
- 3. O lucro tributável reportar-se-á, sempre que possível, ao resultado apurado na contabilidade, sem prejuízo das correcções positivas ou negativas desde que definidas na lei.
- 4. Serão considerados lucros das cooperativas os seus excendentes líquidos e incrementos patrimoniais.
- 5. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do nº1, os rendimentos obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território caboverdiano provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

6. As mais-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos poderão ser excluídos da tributação se o respectivo valor de realização for reinvestido na aquisição, fabrico ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo em prazo a estabelecer na lei.

Artigo 19º

(IUR-Tributação das empresas-Anualidade)

- 1. O IUR é devido por cada exercício económico, que coincidirá com o ano civil.
- 2. As entidades a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 19ºpoderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior.
- 3. A faculdade prevista no número anterior poderá ser extensiva a outras entidades quando razões de interesse económico o justifiquem.

Artigo 20°

(IUR-Determinação do lucro tributável)

- 1. A determinação do lucro tributável far-se-á de acordo com o princípio da especialização dos exercícios, tendo ainda em conta o seguinte:
 - a) Os custos serão os comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos e para manutenção da fonte produtora;
 - b) Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados, tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.
- 2. Os prejuízos fiscalmente considerados, verificados em determinado exercício, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios seguintes.

Artigo 21º

(Taxas-Tributação de empresas)

- 1. Na tributação das empresas o IUR comportará uma única taxa proporcional aplicável aos contribuintes que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória ou similar.
 - 2. Podem ser estabelecidas taxas reduzidas para:
 - a) Contribuintes que não exerçam, a título principal, qualquer das actividades referidas no número anterior;
 - b) Contribuintes que não tenham sede nem direcção efectiva em território caboverdiano e nele obtenhan rendimentos que não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

Artigo 22º

(IUR-Taxa liberatória para não residentes)

1. Podem ser tributados em IUR por taxas liberatórias, a fixar por lei, os seguintes rendimentos obtidos no território caboverdiano por entidades que aí não tenham sede nem direcção efectiva e não sejam imputáveis a estabelecimento estável no mesmo situado:

- Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico:
- Outros rendimentos auferidos de aplicação de capitais;
- Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades.
- 2. Os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas, obtidos pelas entidades referidas no número anterior, são tributados por taxa liberatória.

Artigo 23º

(Atenuação da dupla tributação económica)

Aos titulares dos lucros distribuídos pelas empresas fiscalmente definidas, será atribuído um crédito de imposto de valor igual a 20% do IUR correspondente.

Artigo 24º

(IUR-Dedução à colecta)

A colecta do IUR na parte proporcional aos rendimentos de prédios ou parte de prédios é dedutível, até ao montante desta, a colecta da contribuição predial autárquica que incide sobre o valor desses prédios ou parte de prédios.

Artigo 25º

(Benefícios fiscais)

- 1. Podem ser concedidas isenções, reduções de taxas ou outros benefícios fiscais relativamente ao IUR em casos de reconhecido interesse económico, social ou cultural, nos termos e formas previstas no Código Geral Tributário.
- 2. A definição das pessoas ou situações a que se aplicam os benefícios fiscais deverá ser feita em termos genéricos, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os criar.
- 3. Na tributação das empresas deverão ser tidos em conta os efeitos das medidas para evitar as duplas tributações internacionais que forem aplicáveis.
- 4. Os benefícios fiscais objectivos referentes ao imposto de que trata a presente lei deverão, em princípio, ser concedidos por período especificado.
- 5. Mantêm-se em vigor os benefícios fiscais previstas em diplomas especiais, bem como os resultantes de acordo entre o Estado e qualquer pessoa de direito público ou privado ou convenção internacional, nos termos dos diplomas que os autorizaram, aplicando-se, com as necessárias adaptações, às correspondentes categorias de rendimentos.
- 6. Quando alguma espécie de rendimentos for isenta de IUR, a lei determinará se a mesma não deverá ser englobada ou se o será apenas para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

- 7. As pessoas a quem aproveitam benefícios fiscais poderão ficar obrigadas a apresentar as declarações de rendimentos a que estariam sujeitas se daqueles não gozassem, a fim de permitir o cálculo sa despesa fiscal resultante dos mesmos benefícios.
- 8. Os benefícios fiscais concedidos após a entrada em vigor da presente Lei, serão obrigatóriamente reconhecidos por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.
- 9. O Governo regulamentará o regime dos benefícios fiscais das empresas com sede em Cabo Verde e que exerçam actividade no estrangeiro.

Artigo 26º

(Garantias dos contribuintes)

- 1. A administração fiscal procederá à fixação dos rendimentos colectáveis quando o contribuinte não apresentar declaração ou quando os rendimentos declarados não corresponderem aos efectivos ou se afastarem dos presumidos na lei.
- 2. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, a administração fiscal deverá fundamentar a decisão e notificá-la ao contribuinte, que contra ela poderá sempre deduzir reclamação administrativa ou impugnação judicial.

Artigo 27º

(Pagamento)

- 1. A lei deverá adoptar o sistema de retenção na fonte sempre que este proporcione maior comodidade ao contribuinte ou maior segurança ao fisco, nomeadamente quando o devedor dos rendimentos for uma empresa idónea.
- 2. A lei poderá prever que, durante o ano a que o imposto respeite, sejam feitos pagamentos com base em liquidações provisórias.
- 3. Nos casos em que seja facultado ao contribuinte proceder à autoliquidação com pagamento simultâneo do imposto, a lei poderá conceder-lhe um desconto por antecipação de pagamento.
- 4. Nos casos em que da fixação do rendimento colectável pela administração fiscal resulte pagamento injustificado de imposto, por facto imputável à administração, será o montante indevidamente cobrado devolvido, acrescido de juros à taxa idêntica à aplicável nos casos de erro ou omissão imputável ao contribuinte, desde que provado o erro em processo administrativo tributário.

Artigo 28º

(Início de aplicação)

- 1. O imposto cuja criação é autorizado pela presente lei começará a aplicar-se em 1 de Janeiro de 1996.
- 2. Na data da entrada em vigor do IUR serão abolidos o imposto profissional, o imposto industrial, o imposto complementar, sem prejuízo de continuar a aplicarem-se os respectivos regulamentos aos rendimentos auferidos e às infracções praticadas até àquela data.

- 3. O Governo submeterá à Assembleia Nacional, integrado na proposta do Orçamento de Estado para 1996, as tabelas de taxas do IUR, seguindo critérios de moderação tanto no estabelecimento de escalões na tributação dos rendimentos pessoais como na fixação na taxa da tributação das empresas.
- 4. O Governo nomeará uma Comissão de Normalização Contabilística, de forma a adaptar o Plano Nacional de Contabilidade, aprovado pelo Decreto nº 4/84, de 30 de Janeiro, aos princípios estabelecidos na presente Lei quanto à tributação das empresas.
- 5. O Governo promoverá, através do Departamento Governamental Responsável pela área das Finanças acções de formação e divulgação necessárias à execução da presente Lei e seus regulamentos.
- 6. O Governo estabelecerá medidas de controlo administrativo à criação de novas sociedades, onde os sócios sejam devedores de contribuições e impostos ao Estado, bem como do registo obrigatório nas repartições de finanças dos contratos de arrendamento, sob pena de ineficácia jurídica.

Artigo 29º

(Regime de transição relativo aos impostos abolidos)

Relativamente às importâncias relativas ao ano de 1995 devidas pelo impostos abolidos aquando da entrada em vigor do IUR, haverá um regime transitório, podendo designadamente o Governo autorizar o seu pagamento em prestações sem juros ou a pronto com desconto.

Artigo 30º

(Finanças locais)

- 1. O Governo procederá à revisão da Lei das Finanças Locais, de modo a ajustá-la à nova estrutura da tributação do rendimento, decorrente da criação do IUR e tendo em conta a necessidade de garantir os actuais níveis de receita nunicipal na perspectiva de uma gestão financeira autárquica eficiente.
- 2. As disposições da Lei das Finanças Locais relativas às receitas entrarão em vigor simultaneamente com o IUR.
- 3. Simultaneamente com a criação do IUR o Governo deverá rever a Contribuição Predial Autárquica e o Imposto Municipal sobre o Património, adequando-os aos princípios gerais definidos nesta Lei.

Aprovada em 26 Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 20 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 105/IV/95

de 26 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 143º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- 1. Benvindo Oliveira;
- 2. Nasolino Santos;
- 3. Hugo Policarpo Moreno;
- 4. Pedro Rodrigues Lopes;
- 5. André Pires.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos aprovados na 11ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura.

Aprovada em 30 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 106/IV/95

de 26 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É designado o Deputado Francisco Fernandes Tavares, para exercer a função de Presidente da Comissão Eventual de Reforma do Parlamento a que se refere a Resolução nº 55/IV/93, de 31 de Dezembro.

Artigo 2º

O prazo de apresentação dos trabalhos e iniciativas sobre o processo de reforma de Parlamento é prorrogado até à última sessão legislativa.

Aprovada em 30 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 107/IV/95

de 26 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, de 1948, aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho a 9 de Julho de 1948, em S. Francisco - Estados Unidos da América do Norte.

Aprovada em 30 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 108/IV/95

de 26 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São constituídos no seio da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde os Grupos de Amizade Cabo Verde/Cuba, Cabo Verde/São Tomé e Príncipe e Cabo Verde/África do Sul.

Artigo 2º

A integração dos Grupos de Amizade ora criados bem como o eventual preenchimento de vagas serão feitos por deliberação da Mesa da Assembleia Nacional, ouvidos os Grupos Parlamentares.

Aprovada em 30 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Resolução nº 109/IV/95

de 26 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo Único

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos no nº 1, do artigo 1º, da Lei nº 15/IV/91, aos seguintes cidadãos:

- 1. Abílio Augusto Monteiro Duarte;
- 2. Maria Dulce de Oliveira Almada Duarte;
- 3. Joaquim Jaime Monteiro.

Aprovada em 30 de Majo de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseça.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 35/95

De 26 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do número 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional altexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixa assinada pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

Artigo 2º

Fica revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Decreto-Lei nº 78 - A/90, de 10 de Setembro.

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vi-

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Fernándes — Mário Silva — Gualberto do Rosário.

Promulgado em 19 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 19 de Junho de 1995.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º

(Natureza)

O Ministério da Defesa Nacional, abreviadamente designado MDN, é o departamento governamental incumbido de preparar, executar e coordenar a política de defesa nacional, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e demais órgãos, serviços e organismos nele integrados.

Artigo 2º

(Atribuições)

- 1. Ao MDN, incumbe, designadamente:
 - a) Preparar, propor e executar a política de defesa nacional em colaboração com outros ór-gãos do Estado;

- c) Promover e estimular o estudo e a investigação inter-sectorial dos problemas da defesa nacional;
- d) Propor e dirigir a execução da política nacional de armamento, equipamentos e infraestruturas militares;
- e) Promover a cooperação militar a nível bilateral e acompanhar a evolução dos assuntos de natureza militar e relativos à segurança, a nível internacional, em estreita colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e estrita observação das competências daquele Ministério;
- f) Participar e coordenar as acções decorrentes de acordos internacionais, com incidência na vertente militar da política de defesa nacional, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- g) Fomentar a racionalização dos meios, técnicas e processos em ordem a facilitar e incrementar, nas Forças Armadas, o aproveitamento integral e eficaz dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis;
- h) Propor ao Governo a adoção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições e velar pelo seu cumprimento;
- i) Promover a ligação e a colaboração com outros departamentos governamentais e demais entidades interessadas, nomeadamente, na criação, organização, participação e coordenação de um sistema de protecção civil;
- j) Promover a participação das Forças Armadas na fiscalização da zona económica exclusiva e no sistema de busca e salvamento na zona da FIR oceânica cabo-verdiano.
- k) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional.
- 1) O mais que lhe for cometido por lei.
- 2. Na prossecussão das suas atribuições, o Ministério da Defesa Nacional actua em articulação com os demais departamentos da administração central e municipal e outras instituições do Estado com incidência na área das suas actividades.

Artigo 3º

(Orientação Superior)

- 1. O Ministério da Defesa Nacional é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Defesa Nacional.
- 2. No quadro das suas funções o Ministro da Defesa Nacional, é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças Armadas e

pela programação dos meios militares e resultados do seu emprego, bem como pela administração dos órgãos e serviços dele dependentes.

- 3. Compete em especial ao Ministro da Defesa Nacional:
 - a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas a matérias da competência deste no domínio da componente militar da defesa nacional;
 - b) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com Ministérios congéneres e Organismos internacionais de carácter militar, em estreita coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Estabelecer as relações de carácter geral entre o Ministro da Defesa Nacional e os demais departamentos oficiais;
 - d) Aprovar e fazer publicar os regulamentos e instruções necessários à boa execução das leis militares que não pertençam à competência própria do Conselho de Ministros ou de outros órgãos;
 - e) Orientar a elaboração do orçamento global do Ministério da Defesa Nacional, no qual se inclui o das Forças Armadas, sem prejuízo das competências do Ministro da área económica.
 - f) Propor e dirigir a execução da política nacional de armamento, equipamentos e infraestruturas militares.
 - g) Dirigir a actividade dos órgãos e serviços dele dependentes;
 - Propor ao Conselho de Ministros a definição do conceito estratégico de defesa nacional e velar pela sua execução.
 - i) Aprovar o conceito estratégico militar e o dispositivo dos sistemas de forças;
 - j) Autorizar a realização de manobras ou exercícios militares conjuntos com forças estrangeiras, ao abrigo de acordos ou compromissos internacionais;
 - k) Orientar a cooperação técnico-militar entre as Forças Armadas nacionais e as de outros Estados;
 - e) Licenciar obras em áreas sujeitas à servidão militar, ouvido o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - m) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional e presidir ao Conselho Superior Militar:
 - Promover aos postos de oficial superior, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - o) Propor a nomeação, nomear e exonerar os titulares dos cargos e demais servidores do Estado dos órgãos e serviços dele dependentes nos termos da legislação em vigor.

- 4. Compete ainda ao Ministro da Defesa Nacional controlar a correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, órgãos e serviços dele dependentes, bem como a correcta execução da legislação aplicável a umas e outros.
- 5. O Ministro da Defesa Nacional poderá delegar, nos termos da lei, parte das suas atribuições e competências ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e aos responsáveis pelos órgãos e serviços dele dependentes.

CAPITULO II

Estrutura Orgânica

Artigo 4º

(Órgãos e Serviços)

- 1. O MDN compreende:
 - a) O Conselho Superior Militar (CSM);
 - b) O Gabinete do Ministro (GM);
 - c) A Direcção-Geral de Defesa e Cooperação Militar (DGDCM);
 - d) A Direcção de Serviços de Administração (DSA).
- 2. No exercício da competência expressa no nº 4 do artigo 3º deste diploma e sem prejuízo das competências dos demais departamentos governamentais em razão da matéria e do Estado-Maior das Forças Armadas, o Ministro da Defesa Nacional poderá criar, em qualquer ocasião e na sua directa dependência, Comissões "Ad Hoc" de Inspecção.

CAPITULO III

Organização e Funcionamento dos Órgãos

SECÇÃO I

Conselho Superior Militar (CSM)

Artigo 5º

(Natureza e Organização)

- 1. O CSM é um órgão consultivo do Ministro da Defesa Nacional e exerce, para o MDN, as competências dos Conselhos de Ministérios previstos na lei.
- 2. O CSM é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e tem a seguinte composição:
 - a) Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - b) Director-Geral de Defesa e Cooperação Militar;
 - c) Assessores militares do Ministro da Defesa Nacional.
- 3. O Ministro da Defesa Nacional poderá, sempre que entender necessário, convocar para as reuniões do CSM qualquer dos restantes responsáveis pelos órgãos e serviços dele dependentes, oficiais superiores das Forças Armadas e quadros civis e convidar pessoas de reconhecida idoneidade e competência a tomar parte nas suas reuniões sobre matérias específicas a apreciar.

4. O CSM é secretariado pelo Director de Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 6º

(Atribuições e Funcionamento)

- 1. Incumbe ao CSM dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro da Defesa Nacional, designadamente no que se refere a:
 - a) Matérias da competência do Conselho de Ministros relacionadas com a defesa nacional ou com as Forças Armadas;
 - b) Matérias da competência do Conselho Superior de Defesa Nacional;
 - c) Matérias da competência específica do Ministro da Defesa Nacional, designadamente as referidas nas alíneas d), e), f), h) e i) do nº 3 e no nº 4 do artigo 3º do presente diploma;
- 2. O CSM reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que para tal for expressamente convocado pelo Ministro.
- 3. O funcionamento do CSM será regulado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

SECCÃO II

Comissões "Ad Hoc" de Inspecção (CAHI)

Artigo 7º

(Requisitos)

- 1. As comissões " Ad Hoc" de inspecção referidas no nº 2 do artigo 4º deste diploma terão a constituição, a organização e as atribuições específicas constantes do despacho do Ministro da Defesa Nacional que as criar.
- 2. Do despacho referido no número anterior, ainda constarão a data do início e do término do exercício de funções das aludidas comissões.

CAPITULO IV

Organização e Funcionamento dos Serviços Centrais

SECÇÃO I

Gabinete do Ministro (GM)

Artigo 8º

(Natureza)

O Gabinete do Ministro é o serviço que apoia directa e pessoalmente o Ministro.

Artigo 9º

(Funções)

Incumbe ao Gabinete do Ministro tratar do expediente pessoal do Ministro, desempenhar as funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança e designadamente:

- a) Assegurar o expediente relativo à publicação de Portarias, Despachos, Instruções, Ordens de Serviço e Circulares dimanados do Ministro;
- b) Organizar a agenda, o protocolo e as relações públicas do Ministro;

- c) Ocupar-se do expediente e de arquivo pessoal do Ministro;
- d) Assegurar os contactos do Ministro com a comunicação social;
- e) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro;
- f) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Superior Militar;
- g) Prestar o apoio administrativo indispensável ao bom funcionamento do sistema nacional de defesa civil;
- h) Assegurar a ligação do Ministério com os departamentos governamentais e instituições do país em assuntos que não sejam da competência específica de outros órgãos e serviços, nomeadamente na coordenação intersectorial da política global de defesa nacional;
- i) Assegurar a guarda e o uso de cifras utilizadas pelo Ministro.

Artigo 10º

(Direcção)

O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director de Gabinete a quem incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos órgãos do Ministério e organismos dependentes do Ministro, bem como outros serviços públicos e privados;
- Assinar toda a correspondência do GM que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais funcionários do Gabinete;
- e) Secretariar as reuniões do Conselho Superior Militar;
- f) Propor as providências que julgar necessárias à melhoria dos serviços;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Ministro.

Artigo 11º

(Assessoria)

- 1. O Gabinete do Ministro integra assessores livremente escolhidos e nomeados pelo Ministro, nos termos da lei.
 - 2. Incumbe, designadamente, aos assessores:
 - a) Emitir pareceres sobre assuntos que corram pelo Ministério ou sobre quaisquer outros, à solicitação do Ministro;
 - Informar o Ministro de questões pertinentes relativas ao funcionamento dos serviços;

- c) Prestar o apoio técnico ao Conselho Superior de Defesa Nacional, sob a orientação do Ministro;
- d) Colaborar com a Direcção-Geral de Defesa e Cooperação Militar na recolha e no tratamento de informações de interesse para a defesa nacional:
- e) Prestar ao Ministro todo o apoio técnico que lhes for por este solicitado.

SECÇÃO II

Direcção-Geral de Defesa e Cooperação Militar (DGDCM)

Artigo 12º

(Natureza)

- 1. A DGDCM é o serviço especialmente incumbido de proceder ao estudo, planeamento, coordenação e consulta nos domínios da política de defesa nacional, pessoal e infra-estruturas, armamento e equipamentos e do apoio técnico qualificado ao Ministro.
- 2. Incumbe ainda à DGDCM assegurar a correcta execução da política de cooperação militar, em estreita coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 13º

(Funções)

A DGDCM compete, designadamente:

- a) Proceder, de forma sistemática, ao estudo, análise e divulgação da política de defesa nacional;
- b) Elaborar propostas sobre os objectivos, orientações, programas e medidas a adoptar no âmbito da política de defesa nacional, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- c) Estudar e emitir parecer sobre a política de recursos humanos, mais adequada à defesa nacional;
- d) Estudar e emitir parecer sobre as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
- e) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais que envolvam a vertente defesa nacional na sua mais ampla abrangência e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Ministérios técnicos directamente envolvidos;
- f) Elaborar estudos com vista à definição das políticas nos domínios do armamento e dos equipamentos de defesa e participar na sua execução;
- g) Prestar apoio técnico na execução de contratos ou acordos de aquisição de materiais e equipamentos militares;

- Apoiar o Ministro na definição da política de infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- i) Apoiar o Ministro no licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, nos termos da lei;
- j) Efectuar a pesquisa, a aquisição, a sistematização e a difusão de documentação e informação de carácter técnico e científico, de interesse para o MDN;
- k) Estudar as possibilidades e propor as modalidades e vias para a promoção e o desenvolvimento da cooperação com outros países e com organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da defesa;
- Assegurar a preparação técnica das reuniões e outros actos decorrentes do relacionamento internacional do Ministro da Defesa Nacional.
- m) Acompanhar as acções decorrentes da materialização da política de cooperação militar, centralizando as informações necessárias à preparação controle e avaliação dos programas e projectos, canalizando-as, quando for o caso, para o órgão competente do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- n) Assegurar o apoio técnico ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Conselho Superior Militar, no que lhe for solicitado;
- o) Promover o estudo e a elaboração de medidas legislativas regulamentares, no âmbito das atribuições e competências do MDN;
- p) Dar parecer sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa;
- q) Dar parecer, informar e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro;
- r) Elaborar e difundir sínteses informativas periódicas sobre problemas nacionais e internacionais de interesse para a defesa nacional;
- s) Proceder à organização, classificação e catalogação, guarda e conservação de livros, brochuras e documentos de consulta e actualizar o acervo bibliográfico em assuntos de interesse para o funcionamento do MDN.

Artigo 14º

(Direcção)

A DGDCM é dirigida por um Director-Geral a quem incumbe, designadamente:

- a) Organizar e dirigir a DGDCM;
- Assegurar a realização e o cumprimento dos objectivos, atribuições, planos e programas da respectiva área de actuação;
- Assegurar a ligação com o Gabinete do Ministro e os restantes órgãos e serviços da estrutura do MDN, bem como com os demais de-

- partamentos e organismos nacionais com quem deva corresponder-se em razão da matéria;
- d) Coordenar a preparação e submeter ao Ministro os elementos necessários à definição da política de defesa nacional e de cooperação militar;
- e) Submeter ao Ministro os assuntos que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos;
- f) Acompanhar a gestão orçamental da DGDCM;
- g) Propor as providências legislativas e administrativas que julgar necessárias à melhoria do funcionamento e desempenho da DGDCM;
- h) Assinar toda a correspondência da DGDCM.

Artigo 15º

(Estrutura)

A DGDCM integra:

- a) A Direcção de Estudos de Defesa (DED);
- b) A Direcção de Relações Internacionais (DRIN);
- c) A Divisão de Expediente (DEX).

Artigo 16º

(Funções dos Serviços da DGDCM)

- 1. A DED cabe, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b), c), d), f), h), i), j), n), o), q), r) e s) do artigo 13° deste diploma.
- 2. A DRIN cabe, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas *e*), *g*), *k*), *l*), *m*), e *p*) do artigo 13º, deste diploma.
- 3. A DEX cabe assegurar o apoio administrativo necessário à actividade da DGDCM.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Administração (DSA)

Artigo 17º

(Natureza)

A DSA é o órgão de apoio técnico e de coordenação da actividade administrativa, financeira e patrimonial dos órgãos da estrutura central do MDN.

Artigo 18º

(Funções)

A DSA incumbe, designadamente:

- a) Estudar e propor medidas de racionalização de métodos de trabalho e de aperfeiçoamento da organização e gestão, visando a melhoria da produtividade dos serviços, bem como coordenar e acompanhar a respectiva execução;
- Assegurar, em colaboração com os demais órgãos e serviços interessados, a gestão dos recursos humanos dos quadros de pessoal civil do MDN;
- c) Preparar o projecto de orçamento global, anual, do MDN, nele integrando o orçamento das Forças Armadas;

- d) Garantir a execução do orçamento de funcionamento e de investimento dos serviços centrais do MDN, na parte que lhe for cometida por decisão ministerial;
- e) Apoiar o Ministro na orientação e controle da correcta administração dos recursos financeiros postos à disposição das Forças Armadas, órgãos, serviços e organismos dele dependentes;
- Cuidar da administração dos bens móveis e imóvies dos serviços centrais do MDN, não integrados nas Forças Armadas, bem como da aquisição e fornecimento do equipamento e material necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- g) Superintender na administração dos edifícios onde se encontram instalados os serviços centrais do MDN;
- h) Dar parecer sobre os contratos de aquisição de bens que, nos termos da lei, devam ser presentes ao Ministro da Defesa Nacional;
- i) Cuidar do expediente geral, prestar o apoio administrativo aos órgãos e serviços centrais do MDN e aos demais órgãos e servicos do Ministério que não disponham dos meios adequados e desempenhar funções de carácter comum, em matéria de gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.
- j) Colaborar com os órgãos competentes no estabelecimento de um plano director de informática do MDN e assegurar a sua execução;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação ministerial.

Artigo 19º

(Direcção)

A DSA é dirigida por um Director de Serviços, ao qual incumbe, designadamente:

- a) Organizar e dirigir a DSA;
- b) Assegurar a realização e o cumprimento dos objectivos, atribuições, planos e programas da respectiva área de actuação;
- c) Assegurar a ligação com o Gabinete do Ministro e os restantes órgãos e serviços da estrutura do MDN, bem como com os demais departamentos e organismos nacionais com quem deva corresponder-se em razão da matéria;
- d) Centralizar, coordenar e submeter ao Ministro a proposta de orçamento global do MDN;
- e) Assegurar a correcta gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e submeter à apreciação, inspecção e julgamento dos órgãos competentes os actos administrativos sujeitos à fiscalização e controle;
- f) Propor as providências legislativas e administrativas que julgar necessárias à melhoria do desempenho das unidades orgânicas da DSA;

- g) Submeter ao Ministro os assuntos que, pela sua natureza, lhe devam ser submetidos;
- h) Assinar toda a correspondência da DSA.

Artigo 20º

(Estrutura)

A DSA compreende:

- a) A Divisão de Organização, Recursos Humanos e Expediente Geral (DORHE);
- b) A Divisão de Recursos Financeiros, Materiais e Patrimoniais (DRFMP).

Artigo 21º

(Funções dos Serviços da DSA)

- 1. À DORHE cabe designadamente, as atribuições referidas nas alíneas a), b),i e j) do artigo 18º deste diploma.
- 2. À DRFMP cabe, designadamente, as atribuições referidas nas alíneas c), d), e), f) e h) do artigo 18º deste diploma.

CAPITULO V.

Pessoal

Artigo 22º

(Quadro de Pessoal)

- 1. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos decretos-regulamentares, o quadro de pessoal dos servicos centrais do MDN é o constante do mapa anexo ao presente diploma e que baixa assinado pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional.
- 2. A afectação do pessoal aos órgãos e serviços da estrutura orgânica do Ministério será feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Director do serviço interessado.

Artigo 23º

(Provimento dos Lugares de Pessoal Dirigente)

- 1.Os lugares de pessoal dirigente dos órgãos da estrutura central do MDN referidos no artigo 4º deste Diploma podem ser providos por civis ou militares.
- 2. O provimento de lugares de pessoal dirigente por pessoal civil será feito nos termos da lei geral da administração pública.
- 3. O provimento de lugares de pessoal dirigente por militares será feito de entre oficiais superiores das Forças Armadas, nos termos seguintes:
 - Para funções enquadradas no nível IV do Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, serão nomeados Tenentes-Coroneis e Majores:
 - b) Para as funções enquadradas no nível III do Anexo III ao Plano referido na alínea anterior, serão nomeados Majores e Capitães;

- 5. Nos casos em que o provimento recaia em oficiais das Forças Armadas, serão observadas as seguintes regras;
 - a) O provimento é feito em regime de comissão normal, podendo cessar, a qualquer tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado;
 - b) O militar provido nos cargos referidos no número anterior poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo que vai exercer.

Artigo 24º

(Provimento dos Lugares de Pessoal não Dirigente)

- 1. O provimento dos lugares de pessoal não dirigente, afectos à estrutura orgânica do MDN, referida no artigo 4º deste diploma, poderá ser feito por pessoal civil ou militar.
- 2. Quando a nomeação recaia em funcionário civil, o provimento dos lugares de pessoal não dirigente é feito nos termos da legislação genericamente aplicável na administração pública.
- 3. Quando a nomeação recaia em pessoal militar, o provimento será feito pelo Ministro da Defesa Nacional, em regime de comissão normal.
- 4. A comissão normal referida no número anterior pode ser dada por finda a todo o tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.
- 5. O militar nomeado em comissão normal poderá optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular ou ao cargo que vai exercer.

Artigo 25º

(Requisitos para o Provimento de Militares nos Lugares de Pessoal não Dirigente)

- 1. O provimento de militares nos lugares de pessoal não dirigente respeita os requisitos exigidos pela lei geral da administração pública, designadamente, as habilitações académicas e profissionais, sendo equiparados ao grau de licenciatura, os oficiais de qualquer posto formados em estabelecimentos militares de ensino superior.
- 2. Poderão ser providos nas funções de chefia operacional, previstas no artigo 32º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública os militares que detenham posto de oficial.

Artigo 26º

(Regime de Pessoal)

- 1. O regime do pessoal civil dos órgãos e serviços referidos no artigo 4° é o constante deste diploma orgânico e das leis gerais e específicas da administração pública.
- 2. O regime do pessoal militar dos mesmos órgãos e serviços é, além do que decorre da legislação que lhes é própria, o definido no presente diploma orgânico e nas leis gerais da administração pública que sejam aplicáveis.
- 3. O pessoal civil que presta serviço nas Forças Armadas reger-se-á por estatuto próprio, com base no regime de ingresso e acesso na Função Pública.

CAPITULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27º

(Transição de Pessoal não Dirigente do Quadro do MDN)

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no MDN transita para os lugares do novo quadro, previsto no artigo 22º, na mesma situação e categoria.

Artigo 28º

(Encargos Financeiros)

- 1. Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento do MDN aprovado para o corrente ano económico, devendo os novos lugares criados serem dotados na medida das exigências dos serviços e das disponibilidades do Orçamento do Estado.
- 2. A diferença de vencimentos dos militares nomeados em comissão normal, nos termos do presente diploma, resultante da opção referida nos artigos 23º e 24º, constitui encargo do serviço ao qual se encontra afectado, podendo ser liquidada com a disponibilidade orçamental da respectiva rubrica "Vencimentos e Salários".

Artigo 29°

(Alterações Orçamentais)

As alterações orçamentais que se mostrarem necessárias no Ministério da Defesa Nacional serão efectuadas por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da defesa e das finanças.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Úlpio Fernandes.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 22º da Lei Orgânica Do Ministério de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 35/95, de 26 de Junho.

I - GABINETE DO MINISTRO (GM)

	Nível/Referência
1 - Director de Gabinete	IV
2 - Assessores	III
2 - Secretários	1,
1 - Oficial Administrativo	8
1 - Condutor-Auto de Ligeiros	2
1 - Recepcionista	2

II - DIRECÇÃO-GERAL DE DEFESA E COOPERAÇÃO MILITAR (DGDCM)

Description of the Company of the Co	
1 - Director Geral	IV
2 - Directores de Serviço	III
1 - Chefe de Divisão	II .
3 - Técnicos Superiores	13, 14 e 15
1 - Oficial Administrativo	6
1 - Assistente Administrativo	6
2 - Escriturários Dactilógrafos	2
1 - Condutor-Auto de Ligeiros	2
1 - Ajudante de Serviços Gerais	1

III - DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRA-ÇÃO (DSA)

1 - Director de Serviço	III	
2 - Chefes de Divisão	II	
2 - Oficiais Principais	9	
2 - Assistentes Administrativos	6	
1 - Técnico Auxiliar	5	
2 - Escriturários-Dactilógrafos	2	
1 - Condutor - Auto de Ligeiros	2	
2 - Ajudantes de Serviços Gerais	1	

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Úlpio Fernandes.

Resolução nº 60/95

de 26 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único: É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Maritza Pena Rosabal, no cargo de Directora de Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e do Desporto, com efeito a partir de 31 de Maio de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga

Resolução nº 61/95

de 26 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único: É nomeada Dulce Lush Ferreira Lima, Licenciada em Línguas e Literatura Moderna, para, em comissão de serviço exercer o cargo de Directora do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação e do Desporto, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 62/95

de 26 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único: É renovada, a comissão de serviço, de Evelyne Vera-Cruz de Mello Figueiredo no caso de Secretária do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 63/95

de 26 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de António Omar Lima, no cargo de Director-Geral das Alfândegas. Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 64/95

de 26 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único. É nomeado o Senhor Adriano Alfredo Brazão de Almeida, Reverificador-Chefe do Quadro Técnico Aduaneiro, para, desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director-Geral das Alfândegas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 65/95

de 26 de Junho

Tendo a Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros solicitado ao Estado uma garantia de pagamento para um empréstimo, de 67 milhões de escudos, a contrair junto do Banco Comercial do Atlântico, para compra de 22 autocarros de 44 lugares.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

- Fica autorizado o Ministro da Coordenação Económica a presta à Empresa de Transportes Rodoviário de Passageiros a garantia de pagamento, através da Direcção-Geral do Tesouro, de um empréstimo, de 67 milhões de escudos, a contrair junto do Banco Comercial do Atlântico.
- 2. Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros, não podendo efectuar o pagamento, na data de amortização, dará conhecimento do facto ao Ministro da Coordenação Económica, com a antecedência mínima de 45 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 62/95

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. José Tomás Veiga, durante a sua ausência.

Gabinete do Primeiro Ministro, 13 de Junho de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 63/95

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Mário Ramos Silva, para substituir o Ministro da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência de 15 a 21 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 19 de Junho de 1995.— O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Despacho nº 64 / 95

Designo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Engº Teófilo Figueiredo Silva, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto de Rosário durante a sua ausência de 17 a 21 do corrente mês.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 19 de Junho de 1995. — O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

----o§o-----

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Vários cidadãos constituiram uma associação denominada « Associação para a Solidariedade e Desenvolvimento Zé Moniz» cujos objectivos, entre outros, destacam-se: contribuir para a promoção dos ideais de liberdade, de democracia, do espírito de tolerância e respeito pela pessoa humana.

De segunda foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica, apresentando-se a documentação exigida por lei.

Apreciado o processo, verifica-se que foram observados os preceitos legais pertinentes, nada existindo que impeça o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a «Associação para a Solidariedade e Desenvolvimento Zé Moniz».

Ministério da Justiça, 9 de Junho de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação dos Doadores de Sangue de Cabo-Verde - ADSANGUE, juntando-se a documentação exigida por Lei.

O processo apresenta-se devidamente instruído, nada impedindo o reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Doadores de Sangue de Cabo-verde-ADSANGUE.

Ministério da Justiça, na Praia, 13 de Junho de 1995. — Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

A Associação BOA NOVA, pelo seu representante legal, requereu ao Ministro da Justiça o reconhecimento como pessoa jurídica.

O processo está devidamente instruído, nada existindo que impeça o deferimento do pedido.

Nestes termos e nos disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação BOA NOVA.

Ministério da Justiça, na Praia, 13 de Junho de 1995. — Ministro, Pedro Monteiro Freire de Andrade.

Despacho

Os promotores da Associação Caboverdiana da Ex-Presos Políticos requereram ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica, apresentando a documentação exigida por lei.

Visto o processo, não se vislumbram vícios que impeçam o reconhecimento desta Associação.

Nestes termos e nos disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana de Ex-Presos Políticos.

Ministério da Justiça, na Praia, 14 de Junho de 1995. — Ministro, Pedro Monteiro Freire de Andrade.

---o§o----

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO **ECONÓMICA**

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em conta o facto do empreendimento turístico denominado «MARINE CLUB BOAVISTA», declarado de Utilidade Turística, ter cessado a sua actividade por um período superior a um ano;

Atendendo à circunstância que os titulares desse empreendimento se encontrarem em parte incerta, tornando-se impossível qualquer tipo de comunicação que possa permitir o normal acompanhamento pelas autoridades turísticas, das actividades encabeçadas no

Em face da alteração dos pressuposto que fundaram a atribuição da Utilidade Turística «MARINE CLUB BOAVISTA»;

Declaro:

Unico. — E revogada, com efeitos a partir da presente data, a declaração de Utilidade Turística, constante no Boletim Oficial nº 19/92, de 17 de Maio.

Gabinete do Ministério da Coordenação Económica, 17 de Maio de 1995. — O Ministro, António Gualberto do Rosário.

Despacho

- 1. Tendo a Sociedade «Porto Grande Hotéis, SARL» requerido o estatuto de Utilidade Turística a favor do Hotel Porto Grande, Unidade Hoteleira situada em Mindelo, S. Vicente, que a mesma adquiriu e irá remodelar e ampliar;
- 2. Considerando que se trata da recuperação de uma Unidade Hoteleira de nível superior, de grande importância para o desenvolvimento do turismo em S. Vicente;

Declaro o Hotel Porto Grande, de Utilidade Turística, a título prévio.

Gabinete do Ministério da Coordenação Económica, 6 de Junho de 1995. — O Ministro, António Gualberto do Rosário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro Despacho

Convindo designar o Presidente do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP):

Após consulta aos membros do Conselho Directivo do IEFP:

Designo o Engº Alexandre Monteiro para, ao abrigo do nº 4 do artigo 12º dos Estatutos do IEFP, exercer o Cargo de Presidente do Conselho Directivo do IEFP.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude Promoção Social na Praia, 15 de Junho de 1995. — Ministro, José António Mendes dos Reis.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO **ECONÓMICA**

Gabinetes dos Ministros Despacho

Convindo agilizar o processo de pagamento das pensões enquadradas no âmbito da Protecção Social Mínima de forma a evitar situação de atrasos e assegurar a regularidade nos pagamentos, determina-se:

- 1. O Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social (MTJPS) requisita, através de modelo de impresso existente para o efeito, até ao dia 15 de cada mês, ao Fundo de Desenvolvimento Nacional (FDN), a verba correspondente ao pagamento das pensões.
- 2. O FDN, no prazo máximo de uma semana, a contar da data da recepção da requisição, emite um cheque à ordem do MTJPS para o pagamento das pensões e procede à sua entrega mediante protocolo assinado pelo representante desse Ministério, como comprovativo da recepção.
- 3. O FDN remete à Direcção-Geral do Orçamento -(DGO), para eseito de registo, cópia do cheque emitido e o original da requisição. Arquiva uma via da requisição e uma cópia do cheque.

- 4. O MTJPS deverá facultar ao FDN, no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura deste despacho, a lista classificada dos beneficiários da Protecção Social Mínima, com indicação dos nomes, concelho e localidade de residência e os respectivos valores da pensão.
- 5. O MTJPS comunicará ao FDN qualquer alteração registada na lista referida no ponto anterior.
 - O Presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinetes do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social e do Secretário de Estado das Finanças, 5 de Maio de 1995. — José António dos Reis. — José Ulisses Correia e Silva.

----o§o----

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho

- 1. Com base no disposto no artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho, delego no Directora-Geral da Administração os poderes para assinatura e rescisão dos contratos que a seguir se descrevem.
 - a) Contrato de provimento;
 - b) Contrato a termo.
- 2. Na assinatura dos contratos e no uso de poderes delegados, a entidade delegada deverá mencionar essa qualidade.
- 3. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Ministro da Agricultura, 10 de Abril de 1995. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*.

——o§o——

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinetes dos Ministros

Despacho

Nos termos da alínea *c)* do artigo 11º, dos estatutos da Correios de Cabo Verde, SARL, aprovados pelo Decreto-Lei nº 9-A/95, de 16 de Fevereiro, são nomeados para o Conselho de Administração os seguintes indivíduos:

Carlos Alberto Lopes — Presidente.

José Augusto Fernandes — Administrador.

Germano Marciano Almeida — Administrador.

Gabinetes do Ministro da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, 30 de Maio de 1995. — Os Ministros, António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo Silva.

Despacho

Nos termos da alínea c) do artigo 11° , dos estatutos da Correios de Cabo Verde, SARL, aprovados pelo Decreto-Lei n° 9-A/95, de 16 de Fevereiro, são nomeados para o Conselho de Administração os seguintes indivíduos:

António Pedro Sousa Lobo — Presidente

José Luís Almeida — Administrador.

Lívia Maria Nobre Morais Querido Semedo — Administrador.

Gabinetes do Ministro da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, 30 de Maio de 1995. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário* — *Teófilo Figueiredo Silva*.

——o§o——

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS, MINISTÉRIO DO MAR,
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO
E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinetes dos Ministros

Despacho

Os objectivos preconizados no Decreto-Lei nº 47/94, de 16 de Agosto, operacionalizados através da regulamentação da sua matéria no Despacho conjunto de 9 de Setembro de 1994 (Boletim Oficial nº 37, I Série, de 7 de Novembro de 1994), não foram plenamente atingidos, na medida em que, por omissão, não se referiu, ao abrigo do artigo 2º do Decreto-Lei nº 47/94, de 16 de Agosto, nos termos da alínea c), paragrafo 2 do Despacho conjunto supracitado, aos monitores como categoria de Corpo Docente do Centro de Formação Náutica do Mindelo (C.F.N.).

O C. F. N. pela natureza da formação que administra e pela metodologia que pratica, inclui nos seus currícula, conteúdos programáticos que, pelo carácter prático e por se relacionarem com dimensões da habilidade e da arte, só podem ser ministrados por profissionais das áreas tais como mestrança e marinhagem, com largos anos de experiência.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 47/94, de 16 de Agosto, os números 2 alínea c) e 3 do Despacho conjunto de 9 de Setembro de 1994 (Boletim Oficial nº 37 I Série, de 7 de Novembro de 1994), bem como o mapa "A" a ele anexo, passam a ter a seguinte redacção.

- c) O Corpo Docente permanente será constituído por professores, instrutores e monitores.
- 3. A parte do Corpo Docente permanente a ser contratada pelo C.F.N. em regime de direito privado, não deverá ultrapassar os números limites de 6 (seis) professores, 2 (dois) instrutores, e 1 (um) monitor por cada 1 (um) dos 4 (quatro) departamentos de ensino em funcionamento no C.F.N.

Segundo — o presento despacho produz efeitos imediatamente.

Presidência do Conselho de Ministros, Ministro do Mar, Ministra da Educação e do Desporto e Secretário de Estado das Finanças, 2 de Junho de 1995. — Mário Silva, Helena Semedo, Ondina Ferreira e José Ulisses C. Silva.

MAPA A

Designação dos cargos	Graus Académicos e Universitários	Remuneração mensal	
de docentes		C/menos de 5 anos no CFN	C/mais de 5 anos no CFN
Professores	Doutorados Mestrados Licenciadoa	81 585\$00 70 350\$00 63 315\$00	91 350\$00 81 585\$00 70 350\$00
Instrutores	Bachareis	40 000\$00	49 350\$00
Monitores	Práticos c/muita ex- periência na arte de marinhagem e ser- ralharia mecânica	28 980\$00	31 290\$00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: — É reconhecido para todos os efeitos legais o "Club Surf e Body Bard do Tarrafal" cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, na Praia, 8 de Junho de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.